



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.178, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Insere parágrafo único no art. 338 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a informação correta sobre volume de combustível no manual do veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9450/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 338 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 338.

Parágrafo Único. O manual do proprietário deverá conter a informação correta sobre o volume máximo que o tanque de combustível comporta, assim como o volume máximo do reservatório, considerando modelo e ano do respectivo veículo, e informando a variação de volume admissível quando do abastecimento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.503/1997 obriga as montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos automotores a fornecer, no ato da comercialização, um manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e anexos do Código de Trânsito Brasileiro. Esse manual do condutor é acompanhado, no mesmo volume ou em volume separado, do manual do proprietário, com as informações sobre cada modelo de veículo em particular.

Ocorre que é por vezes difícil, ou mesmo impossível, encontrar a informação sobre o volume de combustível que o tanque comporta. Para piorar a situação, o volume indicado no manual pode estar errado. Uma reportagem publicada pelo Sindicombustíveis Resan¹ relata os constrangimentos comuns nos postos de abastecimento de todo o país, quando motoristas questionam o volume medido na bomba ao completar o tanque, confrontando os revendedores com o manual do carro e alegando que seria impossível abastecer o volume medido na bomba.

Para avaliar a situação, a Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis) contratou um estudo que comparou as informações dos manuais de 13 modelos de veículos com a capacidade real dos respectivos tanques². Um único modelo teve volume medido idêntico ao do manual, ao passo que outros chegaram a apresentar variação de até

¹ Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região. <http://www.resan.com.br/noticias-integra/33299-manual-do-carro-x-capacidade-do-tanque/>

² <http://www.fecombustiveis.org.br/revendedor/estudo-da-fecombustiveis-comprova-capacidade-maxima-dos-tanques-acima-do-manual-do-veiculo/>

36,5% a mais. Ou seja, abastecendo o carro na reserva, o motorista será surpreendido com um terço a mais de combustível do que seria esperado, e poderá questionar o frentista, talvez até mesmo acusando injustamente o posto de combustível de fraude, uma situação em que ambos serão vítimas de desinformação.

Por esse motivo, apresentamos o projeto de lei acima. Não se justifica que uma indústria com tamanha sofisticação tecnológica, como é o setor automotivo, seja negligente na avaliação da capacidade do tanque de combustível. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa pequena alteração na lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

FIM DO DOCUMENTO